

A. I. N° - 017241.0001/14-0  
AUTUADO - POSTO VEREDAS LTDA.  
AUTUANTE - JACKSON DAVI SILVA  
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA  
INTERNET - 11.11.2014

1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0233-01/14

**EMENTA: ICMS.** 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS. MULTAS. **a)** OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **b)** OPERAÇÕES SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Infrações reconhecidas. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS EXIGIDOS MEDIANTE INTIMAÇÃO. MULTA. A infração ficou caracterizada. Reduziu-se, porém, a multa para 10% do seu valor, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em face do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e do art. 2º do RPAF, tendo em vista que o autuado opera com mercadorias cuja fase de tributação está encerrada (combustíveis). Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 06.03.2014, diz respeito aos seguintes fatos:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$60,67, equivalente a 10% das entradas não registradas;
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$2.884,26, equivalente a 1% das entradas não registradas;
3. Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), omissão de entrega do arquivo. Multa de R\$16.560,00.

O contribuinte apresentou defesa (fls. 177/178), arguindo que contratou uma empresa credenciada pela Secretaria da Fazenda de Estado da Bahia, a VOGEL SOFTWARE, como responsável técnico o Senhor Marcos Vogel, adquirido com o fim específico de fazer a entrega dos arquivos, nos prazos regulamentares.

Reclama que a SEFAZ não comunicou a ausência dos arquivos, o que lhe fez parecer que os mesmos estavam entregues e que não deve manter credenciada empresa que não permite ao seu cliente contratante cumprir o objetivo pactuado. Diz que todos têm responsabilidade solidária e não pode ser somente responsabilizada porque pagou pela realização do serviço. Aduz que gera emprego, renda e um emaranhado de situações.

Insiste que vende apenas para consumidor final e não houve dano pecuniário ao erário. Pede a improcedência da infração 03, reconhecendo as infrações 01 e 02.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 181/183). Diz que o argumento da defesa não tem amparo legal. O artigo 42, inciso XIII-A, alínea "j" penaliza o contribuinte que deixou de entregar, nos

prazos previstos na legislação, arquivos eletrônicos, contendo as informações da movimentação da empresa - entrada e saída (art. 259, RICMS/BA).

Reitera que a empresa se omitiu na obrigação de fazer (entrega dos arquivos) e o seu procedimento tem previsão na legislação do ICMS. Pede o julgamento procedente do auto de infração.

É o relatório.

#### **VOTO**

O presente Auto de Infração compõe-se dos 3 lançamentos descritos e relatados na inicial dos autos.

O sujeito passivo apresenta impugnação apenas em face ao item 03. As infrações 01 (R\$60,67) e 02 (R\$2.884,26) não foram impugnadas, sendo, pois, reconhecidas e fora da lide.

A infração impugnada trata do descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista a falta de entrega de arquivo magnético do período de janeiro/dezembro de 2012, nos prazos previstos na legislação, que deveria ser feito via internet, através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED) e multa que totalizou R\$16.560,00.

Nas razões, o sujeito passivo não nega a irregularidade, arguindo apenas que contratou empresa credenciada pela Secretaria da Fazenda de Estado da Bahia, com o fim específico de fazer a entrega dos arquivos, nos prazos regulamentares, mas que o fato não causou dano à Fazenda Pública.

Consta dos autos a “relação de arquivos recepcionados” extraídos do sistema de controle de Arquivos Magnéticos – SCAM, fls. 15/18, comprovando ausência na entrega dos arquivos magnéticos, nos prazos previstos na legislação, que deveriam ser enviado, via internet, através do Programa Transmissão Eletrônica de Dados -TED.

A multa prevista no art. 42, XIII-A “j” da Lei nº 7.014/96, aplicável na presente situação, está estipulada no valor de R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviço efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débito ocorridos em cada período, ou a entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação.

Em realidade, o usuário de SEPD (sistema eletrônico de processamento de dados) está obrigado a enviar arquivo eletrônico à SEFAZ, conforme Convênio ICMS 57/95, nos prazos estabelecidos na legislação, mantendo-o pelo prazo decadencial, contendo as informações atinentes ao registro dos documentos fiscais recebidos ou emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada, de saída, realizadas no período de apuração. Dessa forma, o descumprimento da obrigação acessória, nessa infração 03, se perfez no momento da falta de entrega dos arquivos, no prazo previamente estabelecido na legislação (art. 708-A, RICMS/BA-97 e art. 259, RICMS/BA-12).

Face ao exposto, resta caracterizada a presente infração à legislação do ICMS e correta a multa aplicada no valor de R\$ 1.380,00, por mês atrasado, em conformidade com a previsão do art.42, XIII-A, “j” da Lei nº 7.014/96, totalizou R\$16.560,00.

Considerando, no entanto, que o autuado tem procedido à entrega regular dos arquivos magnéticos, após o período da autuação (fls. 15/18) e, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em face do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e do art. 2º do RPAF, tendo em vista que o autuado opera com mercadorias cuja fase de tributação está encerrada (combustíveis), entendendo pelo redução do valor total da multa aplicada para 10%, importando R\$1.656,00. Precedente no acórdão 0047-12/14.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **017241.0001/14-0**, lavrado contra **POSTO**

**VEREDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$4.600,93, previstas nos incisos IX, XI e XIII-A, “j”, art. 42 da supracitada lei, e dos demais acréscimos moratórios, conforme disciplina da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2014

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR